ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS/PR.

Pregão Eletrônico n.º 007/2022

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

> Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e intermediação dos benefícios de alimentação e refeição aos servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

3. Ocorre que, o Edital Convocatório prevê que a disputa do certame será regida por menor taxa de administração, inclusive de taxa negativa, **situação essa que contraria as disposições legais sobre a aplicação de Taxa Negativa em relação a Prefeituras que estão inscritas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), que esta**

sujeita as disposições do Decreto nº. 10.854 que veda de maneira EXPRESSA a aplicação de taxas negativas:

> Foi proibida a realização de deságio ou desconto sobre o valor contratado para o fornecimento da alimentação ao trabalhador ou o fornecimento de meio para aquisição de alimentação – isto é, vales alimentação e refeição (vide artigo 175 do decreto e art. 143, IV, da portaria). Ou seja, proíbe-se, no âmbito do PAT, que a empregadora contrate o fornecimento de vale em valor X para o trabalhador (por exemplo, R$ 10,00), o trabalhador receba esse valor integral, e a empregadora pague à fornecedora do vale um valor menor (por exemplo, R$ 9,50).
> Essas restrições se aplicarão a todos os novos contratos vinculados ao PAT.

4. Obviamente, a manutenção de tal clausula assim deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo não cumprimento poderá acarretar inclusive em reconhecimento de improbidade administrativa.

5. Há de se recordar que o não cumprimento das diretrizes contidas no Decreto nº **10.854** acarretará nefastas consequências aos servidores e a administração que hoje se utilizam do programa, como por exemplo a perda de todas as situações abaixo declinadas, **podendo em casos extremos impactar no próprio orçamento do Município**, pois os valores passarão a ter natureza salarial,

> As parcelas custeadas pelo empregador **não têm natureza salarial**, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores, desde que cumpridas todas as regras do Programa.

6. **Enfim, tais valores passarão a ser utilizados como base de cálculo, para todos os efeitos, em relação ao chamado "limite prudencial" contido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo inclusive impactar na prestação de contas Municipal.**

7. **Desta feita, a anuência ou não ao PAT necessita de efetiva clareza da administração, pois ao afirmar que não integra o programa, estarão, por via transversa declarando que tais valores pagos aos servidores tem natureza salarial, e, portanto, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive no que diz respeito as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

8. **D´outra borda, tentar manter-se no PAT (com suas respectivas vantagens), descumprindo as regras do Decreto em vigência, pode ser considerado no futuro**

evidente improbidade administrativa, mormente em virtude do presente recurso, que da ciência inequívoca à administração quanto as consequências de tal situação.

9. Diante disso, como tal proceder, constitui grave violação às disposições legais, prejudicando assim os objetivos das licitações (Lei nº. 8.666/93, art. 3.º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.I. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 10.854/21.

10. Consta no Instrumento Convocatório:

> A presente contratação visa fornecer os benefícios Vale-Alimentação e Vale-Refeição, **na forma definida pela legislação que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho**, aos empregados do Município de Indianópolis / PR.
>
> **3.10.2 Será aceita proposta com Taxa de Administração negativa**, observando-se, contudo, a exequibilidade da proposta.

11. O item citado acima prevê a possibilidade de aplicação de taxa negativa por parte das empresas licitantes.

12. Ocorre que, o presente certame determina que seja aplicado a legislação referente ao PAT conforme item mencionada acima, estando assim vinculada às previsões do Decreto nº. 10.854/21, que em seu artigo 175, prevê de maneira clara a vedação quanto a aplicação de taxas negativas, vejamos:

> Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

13. Portanto, dito isso, não deve permanecer no presente Edital Convocatório a possibilidade de aplicação de taxas negativas, visto que esta exigência apresenta clara afronta às disposições legais, estando assim em desacordo com os Princípios que regem o processo licitatório.

14. Diante disso, resta nítido o intuito das previsões legais pertinentes à aplicação de Taxas Negativas, restando claro que a disputa do certame, na maneira que será realizada, viola tais previsões legais.

15. Há Princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

16. Um dos princípios ora mencionados pertinentes ao caso em tela, é o da LEGALIDADE.

17. Ocorre que no presente caso concreto, ao garantir a possibilidade de aplicação de Taxas Negativas, a Administração Pública contraria tanto as determinações presentes no texto legal quanto os Princípios que regem o Processo Licitatório. Bem como podem trazer enorme impacto nas finanças municipais, vez que, sem sobreaviso, as verbas pagas a título de Alimentação em consonância com o PAT (e, portanto, não integrantes do salário), passarão a serem contabilizadas como se salário fossem para todos seus efeitos, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal

18. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar as Leis, tal qual foram estabelecidos. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o ordenamento jurídico e alterar a possibilidade de que sejam realizadas Taxas Negativas no presente certame.

19. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao garantir a possibilidade aqui questionada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela lei e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

20. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A

Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei"*.*

21. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

22. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

> a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

23. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.

24. Isto posto, **não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis**.

25. Assim sendo, restou claro que a aplicação de Taxas Negativas é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro e fere de morte os objetivos do processo licitatório, mormente estando o Município vinculado ao PAT.

26. Repisa-se ainda que o Decreto nº. 10.854/2021 estabelece claramente que pessoas jurídicas vinculadas ao PAT devem seguir os ordenamentos do presente Decreto, sendo, portanto, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.

III. DOS PEDIDOS

27. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da possibilidade de aplicação de Taxas Negativas, devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.

28. Caso seja mantida a cláusula que permite as Taxas Negativas, seja oficiado do Controlador Geral do Município para que este atente-se ao impacto de tal decisão, vez que tais valores deverão passar a ser quantificados como salários, e, portanto, devem ser tratados para todos os efeitos em consonância com a Lei de Responsabilidade.

29. Ainda, caso seja mantida a taxa negativa, seja apresentado pelo Município comprovação de seu descredenciamento junto ao PAT, para que a empresa impugnante encaminhe aos órgãos de controle, informando inclusive as implicações de estilo. Tal pedido funda-se na Lei da Transparência e na Constituição da República Federativa do Brasil.

30. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 23 de fevereiro de 2022.

Fernando Tannús Nardeli

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.